

Assuntos:

- inspector de jogos
- falta ao serviço sem justificação
- pena de demissão
- art.º 342.º do Código Civil de Macau
- art.º 315.º, n.º 2, alínea f), do ETAPM

S U M Á R I O

1. A partir do facto de um funcionário inspector especialista de jogos num mesmo ano civil ter dado mais de 30 faltas seguidas ao serviço sem apresentação de qualquer justificação, é de presumir, sob a regra probatória básica plasmada *maxime* no art.º 342.º do Código Civil de Macau, “a produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público”, que o mesmo funcionário, com suas funções de inspecção de jogos em Macau, não pudesse ter ignorado como efeito necessário daquela sua conduta de falta injustificada ao serviço.

2. Resultado prejudicial ao serviço presumido esse que foi exactamente também presumido pelo legislador do Estatuto dos

Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) na feitura da alínea f) do n.º 2 do art.º 315.º do mesmo diploma, segundo a qual a pena de demissão será designadamente aplicável ao funcionário que nomeadamente dentro do mesmo ano civil tiver dado 20 faltas seguidas, sem justificação.

3. Aliás, a mera falta ao serviço sem justificação nos termos previstos nessa alínea f) do n.º 2 do art.º 315.º do ETAPM, já é suficiente para ser aplicada a pena de demissão.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 209/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Economia e Finanças da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, inspector do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Inspeção e Coordenação de Jogos e com demais sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho de 17 de Junho de 2005 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), que lhe tinha aplicado a pena disciplinar de demissão.

Para o efeito, concluiu e finalizou a sua petição como segue (cfr. fls.

14 a 17 dos presentes autos):

1.^a O objecto do presente recurso é o acto praticado pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 17 de Junho de 2005 que, no âmbito do **processo disciplinar especial por falta de assiduidade** e perante a proposta de aplicação da pena de *aposentação compulsiva* ou da pena de *demissão* previstas na lei, aplicou ao ora recorrente a sanção disciplinar de *demissão*.

2.^a O despacho recorrido padece de graves ilegalidades – violação de lei por erro nos pressupostos de facto, vício de forma por falta de fundamentação ou fundamentação incongruente e violação de lei por violação dos princípios da proporcionalidade e da justiça.

3.^a O recorrente era inspector especialista, terceiro escalão, funcionário público de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e, na sequência do levantamento de um auto por falta de assiduidade, foi-lhe instaurado um **processo disciplinar especial por falta de assiduidade**.

4.^a No processo por falta de assiduidade – processo disciplinar especial – visa-se, tão-só, apurar a relevância disciplinar de faltas dadas ao serviço pelo funcionário e que perfaçam ou excedam um total de 5 seguidas ou 10 interpoladas no mesmo ano civil com vista a sancionar a violação do dever de assiduidade, pelo que estava vedada à entidade recorrida entrar em linha de conta com matéria reservada e confidencial referente a outra situação que se encontra, ainda, em segredo de justiça.

5.^a Embora só tenha sido imputada ao recorrente a violação de um dever geral profissional – o *dever da assiduidade* –, na sua fundamentação, a entidade recorrida utiliza uma argumentação como se o recorrente tivesse violado algum dever

especial imposto pela Direcção da Inspeção e Coordenação de Jogos e de acordo com as finalidades que tal serviço público prossegue, pelo que tal fundamentação incongruente é equivalente à falta de fundamentação que reflecte a verificação de um vício por falta de forma.

6.^a Pese o facto da conduta do recorrente poder ser considerada grave e poder inviabilizar a manutenção da sua situação juridico-profissional com a Administração Pública, não se trata de um comportamento fortemente censurável que lesa gravemente a DICJ aos olhos do público em geral, nem afecta o seu prestígio.

7.^a Não foram descritos factos que provem ter resultado da falta de comparência ao serviço por parte do recorrente danos para o serviço público e para o interesse geral, razão por que não podia ter sido dada por provada a circunstância agravativa prevista na **alínea b) do n.º 1 do art.º 283.º do ETAPM**.

8.^a A censura prevista para a violação do dever de assiduidade, no caso concreto, é a de **aposentação compulsiva** ou de **demissão** (art.º 315.º, n.º 2, alínea f)).

9.^a Tendo sido dada por verificada a circunstância atenuativa prevista na lei – a prestação de mais de 10 anos de serviço classificados de "Bom" – uma circunstância de maior relevo que a agravativa – publicidade da infracção – e estando verificado o pressuposto da escolha da pena de aposentação *compulsiva* previsto no **n.º 3 do art.º 315.º do ETAPM**, uma vez que o recorrente já perfez 15 anos de serviço público, devia ter sido escolhida a pena de *aposentação compulsiva*.

10.^a A entidade recorrida, ao ter escolhido a pena de *demissão*, desrespeitou os princípios da *proporcionalidade* – na sua vertente da adequação e da necessidade –

e o da *justiça*, aqui se reflectindo o erro palmar necessário à sindicabilidade contenciosa da fixação administrativa da pena sem invasão do espaço da sua autonomia decisória.

11.^a O presente recurso deve ser apreciado porquanto estão identificados os seus fundamentos, quais sejam, *o vício de forma reflectido na falta de fundamentação ou equivalente; a violação de lei* por erro nos pressupostos de facto e pela total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários da entidade recorrida, fundamentos estes previstos no **art.º 21.º do Código de Processo Administrativo Contencioso**.

12.^a O despacho recorrido violou as normas do **art.º 115.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, do art.º 283.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM e, ainda, do art.º 5.º, n.º 2, do citado C.P.A.**

TERMOS EM QUE e contando com o muito douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve o presente recurso ser julgado procedente, anulando-se o acto recorrido, pelas apontadas ilegalidades resultantes do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, pelo vício de forma por ter explicitado uma fundamentação incongruente equivalente à falta de fundamentação e pelo vício de violação de lei por violação dos princípios da proporcionalidade e da justiça, com todas as consequências legais.

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação no sentido de improvimento do recurso, concluída nos seguintes termos (a fl. 45):

1. Merece forte censura o comportamento de um funcionário que falta ao serviço durante várias semanas e que não apresenta qualquer justificação

para a sua ausência;

2. A pena de demissão é proporcional à gravidade da infracção acima referida;
3. O acto impugnado apresenta os seus fundamentos de forma cabal, clara e coerente;
4. Os fundamentos de facto do acto recorrido estão suficientemente provados no processo disciplinar;
5. Ao aplicar a pena disciplinar o órgão recorrido ateve-se aos limites do exercício razoável dos seus poderes discricionários;
6. Não se provou injustiça ou parcialidade.

A final, o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu parecer nos seguintes termos expostos a fls. 52 a 60, no sentido de provimento do recurso com conseqüente anulação do acto punitivo recorrido, por entender haver erro nos pressupostos subjacentes à tomada da decisão em causa, no tocante ao preenchimento da agravante então contemplada pela entidade recorrida:

Vem A, inspector especialista do 3º escalão do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ) impugnar o despacho do Secretário para a Economia e Finanças de 17/6/05 que, na sequência de processo disciplinar lhe aplicou pena de demissão, assacando-lhe vícios de forma por falta de fundamentação e de violação de lei, quer por erro nos pressupostos de facto, quer por afronta dos princípios da proporcionalidade e justiça, assentando a sua argumentação, tanto quanto dela colhemos, no essencial em duas vertentes,

entendendo, por um lado, não terem sido comprovados e descritos factos que comprovem ter resultado da sua falta de comparência ao serviço danos para o interesse público e interesse geral, matéria em que, erròneamente, se estribou o despacho punitivo, pelo que não deveria ter sido dada como comprovada a circunstância agravativa prevista na al b) do n° 1 do art° 283° ETAPM, sendo que, por outro, atenta designadamente a circunstância atenuativa demonstrada, deveria a entidade recorrida ter optado pela pena de aposentação compulsiva, que não pela demissão.

Por partes :

Para boa análise, convirá, desde logo, ter por assente que o recorrente não questiona a violação, com a sua conduta, do dever de assiduidade, como não põe em causa que a mesma pode “... *inviabilizar a manutenção da sua situação jurídico-profissional com a Administração*” (ponto 21° do petítório).

Posto isto, temos que o recorrente aborda o assacado vício de forma, por uma banda, por se ter optado pela pena de demissão em detrimento da pena de aposentação compulsiva “*sem que tenha fundamentado convenientemente tal escolha, produzindo uma fundamentação pouco clara e incongruente*” (ponto 15° da petição), pretendendo, por outra, que essa falta de fundamentação se reflecte também no facto de, tendo-lhe sido imputada a violação do dever de assiduidade, se ter esgrimido na respectiva motivação com argumentação como se o mesmo “*tivesse violado algum dever especial imposto pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e de acordo com finalidades que tal serviço público prossegue...*” (ponto 5 das “conclusões”).

No que tange à 2ª vertente, não deixaremos de frisar poder assistir alguma razão ao recorrente.

De facto, o que se encontra em causa é, e só, a violação do dever de assiduidade, pelo que algumas considerações externadas, designadamente as que se faz apelo nos pontos 18º e 19º do petitório, se apresentam como extravagantes e desnecessárias, o mesmo sucedendo, de resto, relativamente à alusão da existência de mandato de detenção e eventual indicição criminal.

De todo o modo, para o que verdadeiramente interessa, o acto externou, de forma clara, suficiente e congruente as razões de facto e de direito por que se entendeu ter sido violado o dever de assiduidade em causa (que o recorrente, de resto, não contesta e dá proficuamente conta no ponto 9º da petição), não se apresentando as considerações e alusões a que supra se aludiu como necessárias ou integradoras para o efeito, dando-se também conta bastante da integração e subsunção jurídica operadas, ficando, pois, um cidadão médio em perfeitas condições de apreender as razões de facto e de direito que motivaram o despacho sancionador e de que, aliás, o recorrente dá boa nota.

Relativamente à 1ª vertente referida (escolha da pena de demissão em detrimento da aposentação compulsiva), trata-se de matéria a contender com o cerne do argumentado e pretendido pelo recorrente e à qual o mesmo associa também a verificação de outros vícios, tais sejam a afronta dos princípios da proporcionalidade e da justiça.

Como já se frisou, o recorrente parece não contestar que com a sua conduta, violadora do dever funcional de assiduidade, terá inviabilizado a manutenção da sua situação funcional com a Administração.

Entende, simplesmente, que, atento o circunstancialismo apurado, se imporia a aplicação da pena de aposentação compulsiva e não a de demissão.

Ora, é sabido que, se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção

dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de **erro grosseiro**, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma **desproporção manifesta** entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no princípio da separação de poderes, o controlo jurisdicional só se efectuará se **a injustiça for notória** ou a **desproporção manifesta** (cfr., neste sentido, Acs do S.T.A. de Portugal de 14/7/92, Rec 30.126 e autores aí citados, de 22/5/90, Rec 27.611, de 3/4/90, Rec 26475, de 5/6/90, Rec 27.849 e de 3/11/92, Rec 30.795).

No caso vertente, não se verifica a referida desproporção ou manifesta injustiça quanto à pena de “*demissão*” concretamente infligida ao recorrente, pelo que não tem o tribunal de intervir nessa actividade da Administração, verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva e a proporção e justiça da medida aplicada.

A pena de demissão é de aplicar quando a gravidade da conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional.

Para a apreciação desse conceito de inviabilização de manutenção da relação funcional, a Administração goza de grande liberdade de apreciação, não se devendo aquela relação manter sempre que os actos praticados pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deveria prosseguir, designadamente a confiança, o prestígio e o decoro que deve merecer a actuação da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal seja a ablação do elemento que lhe deu causa.

No caso, como já se repetiu, nem o recorrente contesta a inviabilização da manutenção da sua relação funcional, entendendo, porém, que se imporia a aplicação da aposentação compulsiva, em detrimento da demissão.

A questão coloca-se, face ao disposto no artº 315º, ETAPM.

Procedendo à respectiva interpretação, constatar-se-à que a entidade com competência disciplinar, conquanto se trate de infracções que inviabilizem a manutenção da situação jurídico/funcional, detém, em abstracto, a faculdade de punir o funcionário com a pena de demissão ou com a de aposentação compulsiva.

No entanto, só poderá optar por esta última medida se aquele reunir o período mínimo de 15 anos de serviço, ou seja, se se verificar o condicionalismo para a aposentação ordinária.

É o que sucede, no caso.

Porém, a Administração não está vinculada a aplicar tal medida, pelo simples facto de o arguido preencher o tempo exigido pelo artº 262º ETAPM: a vinculação legal não reside na obrigatoriedade de aplicação da pena de aposentação

compulsiva se o funcionário tiver mais de 15 anos de serviço, mas a obrigatoriedade de aplicação da pena de demissão se os não tiver completado, percebendo-se que o legislador, nas situações mais graves, tenha erigido em própria sanção a perda de quaisquer pensões a que o agente tivesse direito, não se contentando com a mera aplicação de pena expulsiva circunscrita à aposentação compulsiva.

Desta forma, em face do poder discricionário concedido quanto à escolha da pena e relevando aqui o princípio da separação de poderes em que o controle jurisdicional só se efectivará, como já se deixou sublinhado, em caso de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta, situações que não vemos verificadas no presente caso (mesmo sopesando a ocorrência de erro nos pressupostos relativo ao preenchimento da circunstância agravativa contemplada, a que adiante nos reportaremos), temos que não merecerá, por esta via, reparo o acto em crise.

Finalmente, no que respeita ao assacado erro nos pressupostos de facto, restringe o recorrente o mesmo à agravante prevista na al b) do artº 283º ETAPM, entendendo que as suas faltas sem justificação não podem, objectivamente, por si só, produzir qualquer resultado prejudicial efectivo ao serviço público ou ao interesse geral, não tendo, de todo o modo, configurado que estariam associados à sua falta de comparência ao serviço, tais danos.

Ora bem: a norma em questão reporta-se à *“produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral...”*.

No caso, terá tal produção ocorrido pela mera ausência do recorrente ao serviço, sem justificação?

É certo que a escala de serviço dos inspectores de jogos teve que ser alterada,

em virtude das trocas diárias que era necessário efectuar.

Mas, tal significa também que a situação estava acautelada, que a substituição do faltoso foi assegurada e que existiam e existem mecanismos pré-fixados para eventuais faltas registadas daqueles profissionais.

Onde, então, a produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público, ou ao interesse geral?

Apenas porque foi necessário substituir o faltoso e proceder aos arranjos necessários para o efeito?

A ser assim, cremos que não existiria praticamente qualquer violação do dever de assiduidade a que, forçosamente, não correspondesse aquela agravante.

Há que partir do princípio de que todos os funcionários públicos são necessários e úteis, isto é, que exercem uma função útil: logo, as respectivas faltas hão-de ter, necessariamente, repercussão, de uma forma ou de outra, no serviço público onde exercem, seja pela necessidade de substituição, seja pela não efectivação do serviço que lhes está distribuído e, daí, a existência de resultado prejudicial no serviço respectivo.

Não cremos, contudo, ser esse o alcance da circunstância agravativa a que nos vimos reportando, sob pena de, repetimos, à violação, quer do dever de assiduidade, quer, bem vistas as coisas, de qualquer outro dever funcional, corresponder sempre tal agravante.

Não enjeitamos a possibilidade de, em determinados casos, face a específicas funções e circunstâncias, se poder divisar a ocorrência da mesma, aquando da violação do dever de assiduidade.

No entanto, há-de ser em situações em que, para além do que é a normalidade perante a falta de qualquer funcionário ao serviço, se registem consequências que

ultrapassam essa normalidade (estamos a lembrar-nos, por exemplo, de situações em que funcionário designado pela Administração para a representar em determinado acto, falta ao serviço, nada dizendo, e, por força dessa falta, não passível de substituição na altura, a Administração tenha ficado efectivamente prejudicada por essa falta de representação).

Não no parece, contudo, que seja o caso, uma vez que nos encontramos face a mera necessidade de substituição de funcionário, no decurso da sua normal actividade, com os necessários arranjos, situação perfeitamente normal e a não produzir efectivamente resultados prejudiciais ao serviço público, nos termos em que configuramos a circunstância agravativa em causa.

Assim sendo, teremos que, ao contemplar essa agravante relativamente à conduta do recorrente, terá, de facto, a recorrida agido com erro nos pressupostos subjacentes à mesma.

Ora, é evidente que o erro sobre os pressupostos subjacentes à decisão releva no exercício de poderes discricionários, pois que a livre apreciação pretendida pelo legislador ao conceder aqueles poderes falseia-se se os pressupostos em que assenta a decisão não forem correctos, daí se entendendo que constitui sempre um momento vinculado do acto discricionário a constatação dos pressupostos realmente ocorridos.

Não se quer com isto, obviamente, referir que a recorrida, ainda que não dê por demonstrada a agravante em questão, se encontre vinculada a qualquer outra sanção disciplinar mais favorável ao recorrente: o que se impõe é que a tome, em qualquer sentido, com base em pressupostos verdadeiros.

Não sendo o que sucedeu, relativamente ao preenchimento da agravante contemplada, impõe-se, a nosso ver, dar provimento ao presente recurso, por esta

via.

Corridos em seguida os vistos legais, foi hoje apresentada à deliberação do presente Colectivo o douto Projecto de Acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o processo se encontrou distribuído, o qual acabou por sair vencido da votação feita, por a solução aí proposta no sentido de anular o acto recorrido não ter conseguido reunir a concordância maioritária.

Assim sendo, é de decidir agora do recurso *sub judice* de acordo com a posição de vencimento, nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado imediatamente pelo primeiro juiz-adjunto.

2. Para o efeito, é de considerar, por pertinente à solução da causa, o seguinte teor do despacho recorrido originalmente bilingue (mas apenas na sua parte redigida em português, atenta a língua com que é lavrado o presente aresto):

<<Despacho

Processo Disciplinar

Contra A, inspector especialista, terceiro escalão, funcionário de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos,

de ora em diante designada abreviadamente por DICJ, foi instaurado um processo disciplinar por despacho de 28.03.2005, do Director da DICJ.

Cumprido o disposto nos n.º1 e 3 do artigo 328.º e n.º1, 2, e 3 do artigo 329.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por E.T.A.P.M., foi deduzida acusação, onde se discriminam os factos cuja prática foi imputada ao arguido e que integram a violação dos deveres que se deram por infringidos, cumprindo, assim, o formalismo constante do n.º2 do artigo 332.º, do Estatuto supra citado.

Dada a ausência do arguido, e não se conhecendo o seu paradeiro, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 353.º, n.º2 do E.T.A.P.M., tendo a respectiva acusação sido publicada no Boletim Oficial n.º18, na *II Série*, de 4 de Maio de 2005, e em dois jornais diários, um em língua chinesa outro em língua portuguesa, e foi concedido um prazo de 30 dias para o arguido apresentar a sua defesa por escrito.

O arguido não apresentou defesa escrita no prazo legal para o efeito, nem requereu a realização de qualquer acto processual.

No relatório elaborado, o instrutor propôs a aplicação de uma pena de aposentação compulsiva ou pena de demissão nos termos do referido artigo 315.º do E.T.A.P.M..

Nestes termos, considero provado os factos constantes dos artigos 1.º a 30.º da acusação, constante a folhas 90 a 95, e que aqui se reproduzem para todos os efeitos legais:

1.º

O arguido **A**, exerce as funções de inspector especialista, terceiro escalão, na

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, sob a forma de provimento definitiva, corresponde-lhe o n.º 75 de funcionário de serviço.

2.º

No dia **17 de Março de 2005**, o inspector especialista, **A**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Kam Pek, no período do turno **entre 18.00 horas e as 24.00 horas**, conforme a escala de serviço.

3.º

O arguido, nesse dia **17 de Março de 2005**, faltou ao serviço, avisando previamente o inspector responsável de serviço, o Sr. XX (n.º 83), que estaria doente, o qual registou esse facto no relatório diário.

4.º

O arguido, no dia **18 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no casino Macau Palace, no período de turno entre as **24.00 horas e as 6.00 horas**, conforme a escala de serviço.

5.º

O arguido, nesse dia **18 de Março de 2005**, faltou ao serviço, avisando previamente o inspector responsável de serviço, o Sr. XX (n.º 91), que estaria doente, o qual registou esse facto no relatório diário.

6.º

O arguido, não apresentou posteriormente, qualquer documento justificativo do seu estado de doença, referentes aos **dias 17 e 18 de Março de 2005**, dos constantes no artigo 100.º do E.T.A.P.M., e para os efeitos do artigo 89.º do mesmo diploma legal.

7.º

O arguido no dia **19 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Taipa, no período de turno entre **18.00 horas e às 24.00 horas**, faltou ao serviço e não avisou o inspector responsável que iria faltar, nem deu parte de doente.

8.º

O arguido no dia **20 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Pelota Basca, no período de turno entre **24.00 horas e as 06.00 horas**, conforme a escala de serviço, e não compareceu ao serviço.

9.º

O arguido no dia **22 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Macau Jockey Club, no período de turno entre as **18.00 horas e as 24.00 horas**, conforme a escala de serviço, tendo faltado novamente ao serviço.

10.º

O arguido no dia **23 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Oriental, no período de turno entre as **24.00 horas e as 06.00 horas**, conforme a escala de serviço, e faltou ao serviço.

11.º

O arguido no dia **24 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Golden Dragon, no período de turno entre as **12.00 horas e as 18.00 horas**, conforme a escala de serviço, e faltou ao serviço.

12.º

O arguido no dia **25 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Diamante, no período de turno entre as **18.00 horas e as 24.00 horas**, conforme a escala de serviço, tendo faltado novamente ao serviço.

13.º

O arguido no dia **26 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Kam Pek, no período de turno entre as **24.00 horas e as 06.00 horas**, conforme a escala de serviço, e não compareceu ao serviço.

14.º

O arguido no dia **27 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Macau Palace, no período de turno entre as **06.00 horas e as 12.00 horas**, conforme a escala de serviço, e faltou ao serviço.

15.º

O arguido no dia **28 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Macau Palace, no período de turno entre as **06.00 horas e as 17.00 horas**, conforme a escala de serviço, e, novamente, faltou ao serviço.

16.º

O arguido no dia **29 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Lisboa, no período de turno entre as **11.00 horas e as 17.00 horas**, conforme a escala de serviço, e faltou ao serviço.

17.º

O arguido no dia **30 de Março de 2005**, encontrava-se escalado para exercer funções no Casino Diamante, no período de turno entre as **12.00 horas e as 18.00 horas**, conforme a escala de serviço, tendo faltado novamente ao serviço.

18.º

O arguido não comunicou superiormente as razões da sua ausência, permanente, nem apresentou qualquer justificação.

19.º

O arguido faltou assim, de acordo com os turnos definidos pela escala de serviço referente ao mês de Março de 2005, consecutivamente, e, sem que tenha apresentado qualquer justificação, 11 dias consecutivos.

20.º

Dada a conduta do arguido, e a inconveniência para o serviço, foi o mesmo, por decisão superior, retirado da escala de serviço, em virtude das trocas diárias que eram necessárias fazer por força da sua ausência, nela passando a estar referenciado apenas como ausente.

21.º

O arguido, desde o **dia 17 de Março até ao dia 26 de Abril de 2005**, data da presente acusação, nunca mais compareceu ao serviço, nem apresentou qualquer justificação para as suas faltas.

22.º

O arguido, não contactou com os seus superiores hierárquicos, ou estabeleceu qualquer tipo de contacto com a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, apesar dos esforços desenvolvidos pelos seus colegas de departamento no sentido de o contactarem telefonicamente.

23.º

O arguido no **ano civil de 2005 deu mais de 30 faltas** (injustificadas) **seguidas**, sem que tenha apresentado qualquer justificação.

24.º

Em **19 de Abril de 2005**, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, recebeu uma notificação dos serviços do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, no qual foi dado conhecimento da emissão de

um Mandado de Detenção fora de flagrante delito, e solicitada a colaboração daquele serviço na detenção do arguido ora acusado, caso fosse detectada a sua presença.

25.º

O arguido é indiciado da prática de um, ou mais, crimes e encontra-se em parte incerta.

26.º

O arguido agiu livre e conscientemente, revelando com a sua conduta grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, tendo atentado contra a dignidade e prestígio das suas funções de inspector de Jogos.

27.º

A conduta do arguido, pelos factos descritos, inviabiliza a manutenção da sua situação jurídico profissional.

28.º

O arguido, agiu com culpa grave, e com a sua conduta violou o dever de assiduidade, previsto na alínea g) do n.º2, e no n.º9 do artigo 279.º do E.T.A.P.M, a que este diploma legal faz corresponder a pena de aposentação compulsiva ou demissão, de acordo com a alínea f) do n.º2 do artigo 315.º do E.T.A.P.M.

29.º

Como circunstâncias atenuantes, milita a favor do arguido a prestação de mais de 10 anos de serviço com a classificação de Bom, prevista na alínea a) do artigo 282.º do E.T.A.P.M.

30.º

Como circunstâncias agravantes, militam contra o arguido a produção efectiva de

resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, e a sua publicidade, nos termos do artigo 283.º, n.º1, alíneas b), e i), do E.T.A.P.M., respectivamente.

Assim sendo, o arguido, ao faltar 30 dias consecutivos no ano civil de 2005, sem que tenha apresentado superiormente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa da sua conduta, agiu livre e conscientemente, revelando com a sua conduta um grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais.

Com a sua conduta, o arguido violou com culpa grave o dever de assiduidade previsto na alínea g) do n.º2, e do n.º 9 do artigo 279.º do E.T.A.P.M, e punido no artigo 315.º, n.º2, alínea f) do E.T.A.P.M. com a pena de aposentação compulsiva ou demissão.

Como circunstâncias agravantes, militam contra o arguido a produção efectiva de resultados prejudiciais para o serviço público ou interesse geral, e a sua publicidade, nos termos do artigo 283.º, n.º1, alíneas h), e i) do E.T.A.P.M., respectivamente.

A favor do arguido milita a circunstância atenuante da prestação de mais de 10 anos de serviço com a classificação de Bom, prevista na alínea a) do artigo 282.º do E.T.A.P.M.

Ao arguido, enquanto funcionário público, e como inspector de jogos, era exigido que exercesse a sua função de forma digna, impedindo que de qualquer forma fossem desrespeitados e desprestigiados os objectivos e a missão do serviço a que pertence.

Com a sua conduta, o arguido revelou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, tendo desrespeitado o serviço a que pertence e cuja missão é exactamente, entre outras, fiscalizar, supervisionar e monitorizar, a frequência e funcionamento dos casinos, salas e zonas de jogo e demais zonas afectas à

exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, assim como zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração das várias modalidades de jogos de fortuna e azar ou outros jogos em Casino, inviabilizando desta forma a manutenção da sua situação jurídico profissional.

Decisão:

Assim, tudo ponderado, determino o seguinte:

1. Ao abrigo do disposto do artigo 322.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e no uso da competência delegada pela Ordem Executiva n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro, publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, I Série, n.º9, de 28.02.2000, aplico ao inspector especialista, terceiro escalão, funcionário de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, A, a pena de demissão prevista no artigo 315.º n.1º e 2 alínea f), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com os efeitos do artigo 311.º, do mesmo Estatuto.
2. Remeta-se o presente processo ao Sr. Director da DICJ, para efeitos de ser promovida a notificação do teor deste despacho ao arguido, tendo em atenção as normas aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo, bem como, a consequente execução da respectiva decisão.

Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, aos 17 de Junho de 2005.

O Secretário para a Economia e Finanças,

[...]>> (cfr. nomeadamente o conteúdo literal de fls. 18 a 27 dos autos).

3. Ora, ante os factos tidos por provados no despacho recorrido, aliás não contestados materialmente pelo recorrente (com excepção dos descritos sob os pontos 24.º e 25.º), pois este, no tocante ao imputado erro nos pressupostos de facto, só se limitou a invocar a falta de descrição e comprovação, pela entidade recorrida, dos pretensos prejuízos efectivos ao serviço público ou ao interesse geral (cfr. a conclusão 7.^a da sua petição, que sumariou o nomeadamente alegado nos art.ºs 13.º e 15.º da mesma peça), cremos que perante também os elementos decorrentes do exame dos autos e do processo instrutor apensado, a solução do recurso quanto às questões colocadas na petição, com excepção da atinente ao dito erro nos pressupostos no preenchimento da circunstância agravante prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 283.º do texto vigente do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), já se encontra tecida no douto parecer emitido pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI, pelo que nos limitamos a subscrevê-lo aqui na parte pertinente em causa (i.e., todo o seu conteúdo, tirando a parte referente ao aí concluído não preenchimento daquela agravante, com pugnada anulação do acto recorrido somente com base nisso, com a ressalva de que toda a jurisprudência portuguesa aí citada é aqui tida como mera doutrina).

De facto, no concernente à questão de alegada inverificação de factos integradores daquela circunstância agravante, realizamos que a partir do facto de o arguido no ano civil de 2005 ter dado mais de 30 faltas seguidas ao serviço sem apresentação de qualquer justificação (cfr. o facto dado por provado pela entidade recorrida, e reproduzido sob o facto 23.º no texto do seu despacho punitivo ora impugnado), é de presumir, sob a regra probatória básica plasmada *maxime* no art.º 342.º do Código Civil de Macau, “a produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público” da Inspeção de Jogos, que o arguido disciplinar ora recorrente, como inspector especialista de jogos da RAEM, com suas funções aliás já aludidas na parte final da fundamentação do acto punitivo *sub judice*, não pudesse ter ignorado, ao agir como agiu, como efeito necessário da sua aludida conduta de falta injustificada ao serviço, resultado prejudicial efectivo ao serviço público presumido esse que, para nós, foi exactamente também presumido pelo legislador do ETAPM na feitura da alínea f) do n.º 2 do art.º 315.º do mesmo diploma, segundo a qual a pena de demissão será designadamente aplicável ao funcionário que nomeadamente dentro do mesmo ano civil tiver dado 20 faltas seguidas, sem justificação. Deste modo, não se pode dar por verificado o alegado erro nos pressupostos subjacentes à decisão ora impugnada, sendo-nos até algo supérflua a invocação pela entidade reocrrida da tal circunstância no caso da aplicação da pena máxima de demissão, já que apesar de a mesma circunstância dever ser tida como existente nos termos acima vistos, a mera falta ao serviço sem justificação nos termos previstos naquela alínea f) do n.º 2 do art.º 315.º já é suficiente para ser aplicada a pena de demissão.

Em suma, há-de naufragar o recurso contencioso, por não se verificar nenhuma das ilegalidades ora assacadas pelo recorrente ao acto administrativo recorrido, nos termos supra aludidos.

4. Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso contencioso, com custas pelo recorrente, com oito UC de taxa de justiça.

Macau, 15 de Dezembro de 2005.

Chan Kuong Seng
(Relator por vencimento)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo) – vencido nos termos do projecto de acórdão que submeti à conferência, e onde, acolhendo em toda a extensão a posição do Exm^o. Representante do M^oP^o, por propunha a procedência do recurso com base no imputado erro nos pressupostos de facto.